



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000058-92.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11130

Apelação nº1000058-92.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/A (executado-embargante)

Recorrido: Município de Jundiaí (exequente-embargado)

Ementa: Apelação – Embargos à execução fiscal – “ISSQN de janeiro de 1999 a setembro de 2000” decorrente da instauração do PA nº2001-003.386-6 – Município de Jundiaí – Sentença de improcedência – Insurgência do executado-embargante – Recurso distribuído livremente a esta Câmara – Não cabimento – 15ª Câmara de Direito Público que já conheceu e julgou ação anulatória anterior discutindo dívida oriunda do mesmo PA nº2001-003.386-6 (decidida nos embargos infringentes nº0133788-72.2007.8.26.0000, rel. Des. Rodrigues de Aguiar, j. 08/08/2013) – Prevenção configurada – Art. 105 do RI/TJSP – Caso concreto em que a distribuição por prevenção é igualmente necessária porque há discussão nos autos a respeito da regularidade da conduta da Administração após o julgamento realizado pela 15ª Câmara de Direito Público, o que deve ser avaliado por aquele r. Colegiado – Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** contra a r. sentença de fls.1183/1191, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo **Município de Jundiaí** (processo nº1505438-15.2019.8.26.0309), relativo a débitos de “ISSQN de janeiro de 1999 a setembro de 2000” decorrente da instauração do PA nº2001-003.386-6 (fls.2 e 45/47), arbitrando verba honorária “em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa”.

Inconformado, apela o executado-embargante defendendo, em resumo, “que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição ou decadência, estando extintos, nos termos do art. 156, V, do CTN”. Para tanto, aponta que a dívida cobrada originou-se do PA nº2001-003.386-6 (juntado às fls.73 e seguintes), que apurou débitos de ISSQN entre outubro/1995 e setembro/2000 (fls.77/80), afastados

em parte na ação anulatória nº0133788-72.2007.8.26.0309, julgada pela 15ª Câmara de Direito Públicos deste Tribunal (fls.816/880). Em linhas gerais, o devedor defende que em vez de dar continuidade aos AIIM que já haviam sido lavrados anteriormente no PA referido, decotando “as receitas canceladas na esfera judicial”, a Municipalidade “optou pela lavratura de novo Auto de Infração sob nº 8427/2016, em 16/08/2016, que constitui a origem do presente executivo fiscal”, conduta que reputa irregular, pois “não configurada quaisquer das hipóteses do art. 149 do CTN, que autorizariam a revisão do lançamento”, a implicar na prescrição e na decadência. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “para reformar a r. sentença de fls., julgando-se procedentes os embargos à execução fiscal” (fls.1198/1220).

Apelo tempestivo e preparado (fls.1221/1222); contrarrazões às fls.305/312.

É o relatório.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, inviável o conhecimento do recurso de apelação por este Colegiado.

Isso porque o recurso foi distribuído livremente a esta 18ª Câmara de Direito Público (fls.1245), o que é descabido, pois no caso concreto há prevenção da 15ª Câmara de Direito Público, órgão fracionário que já conheceu e julgou ação anulatória anterior discutindo dívida oriunda do mesmo PA nº2001-003.386-6 (decidida nos embargos infringentes nº0133788-72.2007.8.26.0000, rel. Des. Rodrigues de Aguiar, j. 08/08/2013 – fls.816/888).

É certo que a Câmara que primeiro conhecer de uma causa fica preventa o julgamento de “*todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica*”, observado o disposto no art. 105, do RI/TJSP, assim redigido:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos

os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Deste modo, necessária a distribuição por prevenção. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal movida pelo Município de São Paulo contra Manfred R. V. Schaaffhausen, referente ao IPTU de 2011. O executado alegou isenção fiscal do imóvel e já havia obtido decisão favorável em ação anulatória anterior para os exercícios de 2013 a 2015. A sentença extinguiu a execução fiscal, condenando o exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se esta 18ª Câmara de Direito Público deve conhecer do recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo, considerando a prevenção da 14ª Câmara de Direito Público que já havia julgado questão similar.

III. Razões de Decidir

3. A 14ª Câmara de Direito Público já havia reconhecido a ilegitimidade da cobrança do IPTU em questão similar, configurando a prevenção. 4. Nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a prevenção impede o conhecimento do recurso pela 18ª Câmara. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 14ª Câmara de Direito Público.

Tese de julgamento: 1. A prevenção impede o conhecimento do recurso por outra câmara. 2. A redistribuição visa evitar decisões conflitantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 105. (TJSP; Apelação Cível 1589201-28.2015.8.26.0090; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

No caso concreto, a distribuição por prevenção é igualmente necessária porque há discussão nos autos a respeito da regularidade da conduta da Administração após o julgamento realizado pela 15ª Câmara de Direito Público, o que deve ser avaliado por aquele r. Colegiado.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso, determinando a sua redistribuição à Câmara preventa (15ª Câmara de Direito Público), na forma regimental, sem prejuízo de imediata compensação.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator